



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062978-50.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JULIO SHIGUERU HAYASHI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1062978-50.2024.8.26.0100/50000

Embargante: JULIO SHIGUERU HAYASHI

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 40ª Vara Cível

Voto nº 8536

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de contradição quanto a nulidade da sentença pelo invocado cerceamento de defesa, pela necessidade de juntada da cadeia de contratos firmados entre as partes. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JULIO SHIGUERU HAYASHI**, para impugnar o acórdão proferido em sede de Apelação Cível nº **1062978-50.2024.8.26.0100**, em que é apelante, sendo apelado **BANCO DO BRASIL S/A**.

Em resumo, a parte embargante alega que existiriam vícios no acórdão embargado, pois:

a) haveria contradição, pois é inaplicável, ao caso, a orientação da Súmula 286 do C. STJ, porque a parte não apontou qualquer vício nas obrigações anteriores a invalidar a confissão e renegociação da cédula

executada;

b) não poderia ser apontado o vício nos contratos que compõem a formação do título, porque nunca houve apresentação dos documentos, o que era indispensável para a realização de perícia, fato que impediu a ampla defesa;

c) com a juntada da cadeia de contratos, poderia verificar: a) termo inicial de atualização do saldo devedor; b) eventual capitalização diária; c) saldo final e data da última movimentação; d) exclusão de tarifas bancárias; e) tarifas indevidas em contrato de abertura de crédito e eventual *bis in idem*; f) incidência da taxa média de mercado; g) oscilação da taxa de juros superior a média conhecida; h) verificação e comprovação da taxa mensal de juros, etc;

d) haveria caso semelhante, julgado pela C. Câmara, em que se entendeu pela nulidade da sentença, e necessidade de realização de prova pericial;

e) o embargante teria requerido expressamente a revisão de todos os contratos relacionados à conta corrente em questão.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento da contradição apontada, com finalidade de prequestionamento da matéria, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a elaboração da prova e apresentação de toda a cadeia de contratos que formaram o título executivo, para permitir o exame dos pontos controvertidos da lide, sem prejuízo do disposto na Súmula 286 do C. STJ.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em

tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, o embargante invocou preliminar de nulidade da sentença, diante do alegado cerceamento de defesa, porque não foi juntada aos autos a cadeia de contratos firmada entre as partes, com a evolução do saldo devedor para a devida instrução do processo e viabilização do contraditório e ampla defesa.

O acórdão claramente apontou que *“não houve cerceamento de defesa e muito menos ausência de título executivo”*.

Isso porque, como constou, o embargado apresentou, na inicial do feito executivo, a confissão de dívida firmada pelo ora embargante, amparada pela cédula de crédito bancário nº 20/00556-3, que veio acompanhada de planilha de cálculo (fls. 180/182 e 310/313), para embasar o pedido executivo.

Ou seja: *“restou observado o disposto no 2º, do art. 28, da Lei 10.931/2004, que determina que a apuração do valor exato da obrigação “será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira”*.

Por seu turno, o demonstrativo da dívida trazido em execução

demonstra, com clareza a evolução da dívida exigida pela instituição financeira, com seus encargos, juros e atualização monetária até a data da propositura da execução, tendo sido apontado o saldo devedor existente.

Desse modo, constitui a referida cédula de crédito bancário, título executivo extrajudicial, pois que reúne os atributos de liquidez, exigibilidade e certeza, na forma do art. 783, do CPC/15. Aliás, a Súmula 14 da C. Seção de Direito Privado deste E. Tribunal é clara no sentido de que “a cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/2004 é título executivo extrajudicial”.

Isso porque o título executivo reúne todos os elementos necessários para a sua liquidez, com informação dos dados indispensáveis, a fim de tornar líquida a obrigação, o que se evidencia pelos cálculos trazidos, que demonstram exatamente os valores cobrados.

Desse modo, não havia necessidade da produção de qualquer prova complementar como a exibição dos contratos anteriores e mesmo a realização de prova pericial contábil invocada, porque o título trazido é suficiente para o embasamento do pedido executivo”.

No que diz respeito à orientação da Súmula 286 do C. STJ, de fato, admite-se a revisão dos contratos anteriores. Contudo, especificamente no caso em questão, a “regra” é inaplicável, porque o embargante não demonstrou

os vícios existentes nas obrigações anteriores, que pudessem invalidar a própria confissão de dívida assinada por ele, e a renegociação trazida na cédula ora executada.

E como constou do acórdão embargado:

“Nesse sentido, o embargante apenas alega ser necessária a juntada de todos os contratos entabulados e a demonstração da formação e evolução do saldo devedor confessado, sem os quais não há como se verificar a correção do valor cobrado. Porém, reitero, tais alegações não abalam a liquidez e certeza do título, pois ademais, em sede de embargos à execução, é inadmissível a pretensa revisão de contratos, notadamente, quando embasada em alegações genéricas, sem que exista a indicação clara do ilícito contratual”.

Fez-se menção, ademais, ao decidido pelo C. STJ, a respeito da matéria exposta.

De outra parte, a Apelação Cível nº 0002319-87.2013.8.26.0097, julgada em 29/8/2023, mencionada pelo embargante, diz respeito a ação diversa (revisional), em que – ao contrário do embargante –, a parte impugnou objetivamente os contratos anteriores, inclusive quanto as tarifas e encargos, bem como a perícia reconheceu a necessidade de exame deles para examinar as taxas de juros em sede de cheque especial.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator